

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 374/XIII (2.ª)

ASSUNTO: Solicita o fim da cobertura mediática dos incêndios florestais

Entrada na AR: 22 de agosto de 2017

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Miguel Corrêa de Nápoles Pinto Leite

Introdução

A [Petição n.º 374/XIII \(2.ª\)](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de agosto de 2017, tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, para apreciação, no dia 14 de setembro de 2017, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José de Matos Correia.

I. A petição

1. O expoente vem, ao abrigo do disposto na lei de exercício do direito de petição ([Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), alterada pelas [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#) e retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#)), apresentar uma petição, na qual expõe e requer o seguinte:
 - 1.1. Em Portugal um número elevado dos fogos florestais é causado propositadamente;
 - 1.2. Com efeito, alguns destes fogos postos estão relacionados com interesses económicos e outros apenas por desvios mentais: pelo prazer de ver arder;
 - 1.3. Destarte, o peticionário considera que seria interessante a não cobertura jornalística dos incêndios florestais, como sucede com a não cobertura jornalística de suicídios, por considerar que ao falar diariamente deste tipo de ocorrências está-se "a dar ideias" a algumas pessoas.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#)¹.

¹ As alterações introduzidas por esta lei entraram em vigor a 14 de julho de 2017, nos termos do disposto no seu artigo 5.º, excetuando-se o previsto no n.º 2 do artigo 18.º cuja produção de efeitos depende do "cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida.", *cfr.* n.º 2 do referido artigo 5.º. Considerando as regras de aplicação da lei no tempo, previstas no artigo 12.º do [Código Civil](#), as alterações em questão afetam a tramitação da presente petição, uma vez que esta deu entrada em data posterior à publicação e entrada em vigor da referida lei.

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre esta matéria, na presente Legislatura.
3. A alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Reserva relativa de competência legislativa), refere que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo “*Direitos, Liberdades e Garantias*”.
4. Esta alínea reserva para a Assembleia da República o regime dos direitos, liberdades e garantias.
5. De acordo com o plasmado no artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa (Regime dos direitos, liberdades e garantias) “*O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga*”.
6. Nas palavras dos Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira “*A alínea b – **direitos, liberdades e garantias** – inclui seguramente a regulamentação de todos os direitos enunciados no Título II da Parte I da Constituição e os direitos constantes das normas de direitos fundamentais inseridos no Título I (arts. 20º, 21º, 22º e 23º)*”.²
7. O artigo 37.º referente à liberdade de expressão e informação e o artigo 38.º respeitante à liberdade de imprensa e meios de comunicação social inserem-se no capítulo I do Título II da Parte I.
8. Assim, o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se ao direito à liberdade de expressão e informação e ao direito da liberdade de imprensa e meios de comunicação.
9. De acordo com o plasmado no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (Liberdade de expressão e informação):

“*1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*”

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”

² J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Artigos 108.º a 296.º, 4.ª Edição Revista Reimpressão, Coimbra Editora, 4.ª Edição, outubro 2014, página 327.

10. Estabelece o artigo 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social):

“1. É garantida a liberdade de imprensa.³

2. A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;

c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.”

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.”

11. O presente artigo constitui o núcleo duro da especial protecção que o legislador constitucional, atendendo à função que desempenha numa sociedade democrática, entendeu conceder à comunicação social. O reconhecimento de um conjunto de direitos inalienáveis aos seus

³ “Ao texto de 1976 foram acrescentadas, pela LC 82, as expressões «direito de informar» «e de ser informados», consolidando assim as três vertentes em que actualmente se analisa o direito à informação. Para além do direito a procurar e obter informação (**direito a informar-se**), e do direito a difundir informação (**direito a informar**), pretendeu-se assegurar, como norma democrática, que os cidadãos sejam de facto mantidos «rigorosamente e com verdade» informados, acentuando-se assim o direito público da informação (**direito de ser informados**).” - Legislação anotada da Comunicação Social, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, Leis de Imprensa, Rádio e Televisão, Estatuto do Jornalista, normas constitucionais europeias e de Direito Civil e Penal sobre comunicação social, Casa das Letras/Editorial Notícias, 1.ª edição: maio de 2005, página 30.

principais agentes, os jornalistas, afigura-se imprescindível para delinear a autonomia e o sentido do regime do direito da comunicação social: o direito de liberdade de expressão e de criação, o direito de participação na orientação editorial dos órgãos de comunicação social, o direito de acesso às fontes de informação, o direito de independência e o direito ao sigilo profissional.⁴

12. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
13. Destarte, entende-se que a matéria peticionada insere-se na função da Assembleia da República de legislar sobre a liberdade de expressão e informação e relativamente à liberdade de imprensa e os meios de comunicação social.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição que tem um subscritor, não é obrigatória (i) a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), (ii) a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LPD), (iii) a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), (iv) a nomeação do Deputado relator e (v) a audição do peticionário pelo Deputado relator (17.º, n.º 5 da LPD).
2. Nos termos do artigo 17.º, n.º 5 da LPD *“Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.”*
3. Atendendo ao procedimento aprovado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, poderá proceder-se à audição do peticionário pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que **se questione a Entidade Reguladora para a Comunicação Social**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Sugere-se ainda que, no final, a Comissão pondere a **remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares, para tomada das medidas que entendam pertinentes**, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

⁴ *Legislação anotada da Comunicação Social*, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso, João Pedro Figueiredo, Leis de Imprensa, Rádio e Televisão, Estatuto do Jornalista, normas constitucionais europeias e de Direito Civil e Penal sobre comunicação social, Casa das Letras/Editorial Notícias, 1.ª edição: maio de 2005, página 37.

6. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Tendo em conta que tem um subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a nomeação do Deputado relator, a audição do peticionário pelo Deputado relator ou na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Poderá ser efetuada a audição do peticionário pelo Deputado relator, caso seja esse o entendimento da Comissão, em reunião aberta a todos os Deputados;
4. Deverá questionar-se a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2017

A assessora da Comissão

Inês Maia Cadete